



ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2019

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Março de 2019 (dois mil e dezenove), às 14hs e 30min. (quatorze horas e trinta minutos), na Sala de Reunião do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, situado na Avenida Sete de Setembro, 2557 – Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital, realizou-se a 3ª (terceira) Reunião Ordinária do Conselho de Administração de 2019. Estavam presentes a Presidente Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e os Conselheiros: Adriel Pedroso dos Reis - Representante do Tribunal de Contas; Almir Santos Santana - Representante do Sindicato do Ministério Público; Artur Leandro Veloso de Souza - Representante do Poder Executivo;; Ercildo Souza Araujo – Representante do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas; Emílio Márcio de Albuquerque - Representante do Sindicato do Poder Executivo; Francisco Borges Ferreira Neto – Representante do Poder Judiciário; Franco Maegaki Ono - Representante do Poder Executivo; Helga Terceiro de Medeiros Chaves – Representante do Poder Legislativo; Ivan Pimenta Albuquerque - Representante do Ministério Público; Mauro Bianchin - Representante do Sindicato do Poder Executivo – Inativos; Raiclin Lima da Silva - Representante do Sindicato do Poder Judiciário; Raimundo Façanha Ferreira - Representante do Sindicato do Poder Legislativo, conforme assinaturas apostas em folhas para registro de presenças, fazendo parte da presente Ata. Também estiveram presentes: Sr. Roney da Silva Costa – Diretor Administrativo e Financeiro do IPERON, Senhora Alba Solange Ferreira dos Santos Guimarães – Diretora da Diretoria Técnica do IPERON – DITEC, Universa Lagos – Diretora de Previdência e a Senhora Márcia Rocha – Auditora Geral do IPERON. A Reunião teve como Pauta, na Ordem do Dia: **I) Matérias que devem ser objetos de deliberação:** a) Processo Administrativo de Aposentadoria do Sr. Ezio de Figueiredo Goretti – Escolha do Relator e b) Apresentação do relatório do Processo Administrativo de Reversão de Aposentadoria do servidor inativo, Leandro Fernandes de Souza – Artur Leandro Veloso de Souza – Relator; **II) Matérias de caráter informativo:** a) Informações sobre os procedimentos de encaminhamento de informações, relativas às licenças pela SEGEP (cancelado). A Presidente Maria Rejane, ao constatar a existência de quórum, abriu a 3ª Reunião Ordinária do Conselho Administrativo, dando boas-vindas, oportunidade em falou sobre o primeiro item da pauta, que trata dos autos do processo administrativo de aposentadoria do Sr. Ezio de Figueiredo Goretti para a escolha de um relator. Falou ainda que foi encaminhado o material relativo aos autos a todos os Conselheiros (as), pela Secretária do CAD, conforme é costume, através do correio eletrônico, para que todos tivessem conhecimento do assunto. Informou que o pedido do Sr. Ezio de Figueiredo Goretti, que é ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Estado de Rondônia, refere-se ao tempo laborado na empresa Nucleares Brasileiras S.A, pleiteando que seja computado como tempo de serviço público. Informou ainda que pela análise do Procurador Geral do IPERON, Dr. Roger Nascimento, tal período de serviço na referida empresa não deve ser considerado como tempo de serviço público, manifestação esta acolhida pela Presidência do Iperon. Em virtude do indeferimento do seu pedido, utilizando-se de seu direito recursal, o Sr. Ezio de Figueiredo Goretti solicita manifestação do Conselho. O Conselheiro Mauro Bianchin disse conhecer o Sr. Ezio de Figueiredo Goretti e que o mesmo já estava aposentado e estava morando em Goiânia e que em uma revisão do processo foi observado que a empresa Nucleares Brasileira S.A na qual trabalhou por 20 anos é uma empresa estatal, e o Sr. Ezio de Figueiredo Goretti, tendo que retornar ao trabalho e devido a isso, solicitou que a matéria passasse pela deliberação desse



Colegiado. Disse ainda que nessa situação surgem algumas dúvidas se realmente essa empresa não é uma empresa pública e se casos como este já passou pela análise do TCER e sugere que o relator seja o Conselheiro Adriel Pedroso, por ser um representante dentro do Conselho pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e que acredita que a colaboração é de suma importância até mesmo para orientação do Conselho com esse tipo de situação, devido certo temor de situações como está por parte dos servidores. O Conselheiro Adriel disse que não é uma situação simples por se tratar de assunto que, pelo que se recorda, tem pouca discussão no âmbito do Tribunal de Contas, isto é, tempo de contribuição prestada em sociedade anônima ser considerado como público. Lembra que com relação a tempo prestado em autarquia não tem dúvida que é público, porque segue o mesmo estatuto dos demais segurados, mas que no caso concreto não sabe dizer se o mesmo entendimento poderia ser aplicado. Com relação tempo laborado em S.A, em 10 anos no Tribunal, recorda-se apenas de um precedente no qual o TCER considerou ser tempo de serviço público há muito tempo atrás, mas se assim o Conselho decidir que seja o relator irá se empenhar em estudar sobre o assunto. Destacou que observando rapidamente os autos, verificou que o processo parece ter retornado à Procuradoria devido a uma dúvida sobre a incorporação (ou não) de uma gratificação e, ao ser verificado que não havia sido feito a contagem correta do tempo de serviço pelo parecer anterior, veio novo parecer reconsiderando o deferimento da aposentadoria, antes concedida, e devido a isso, ele apresentou recurso à Presidência que manteve sua decisão de indeferimento, vindo então ao Conselho. O Conselheiro Franco Ono se manifestou dizendo que como servidor não há impedimento legal, mas por se tratar de um processo de um colega de carreira se diz impedido de se candidatar como relator. Disse ainda que a título de informação, que as primeiras aposentadorias que houve a legislação estadual estabelecia o prazo de 5 (cinco) anos para se aposentar no cargo e posteriormente que houve o acréscimo desse período mínimo de prestação de serviço ao Estado e até onde tem conhecimento não há nada que normatize e que poderia ser contado ou não, salvo engano, já houveram alguns servidores Auditores que foram aposentados, mas ainda pela ética da legislação anterior que parecem que foram contados serviços para Instituições bancárias, como Banco do Brasil e Caixa Econômica. **Deliberação:** O Conselho **deliberou e aprovou por unanimidade, o Conselheiro Adriel Pedroso dos Reis** como Relator do Processo Administrativo de Aposentadoria do Sr. Ezio de Figueiredo Goretti, que será apresentado na próxima reunião ordinária. Dando prosseguimento, a Presidente passou para o próximo item da pauta, que é a apresentação do relatório do Processo Administrativo de Reversão de Aposentadoria do servidor aposentado, Sr. Leandro Fernandes de Souza, com a palavra o relator, o Conselheiro Artur Leandro Veloso de Souza. O Conselheiro Artur Leandro Veloso disse que analisando o processo e pelas informações concretas junto ao TCE, também com os colegas Conselheiros na reunião anterior, observou que existem uma serie de situações pontuais com o Sr. Leandro Fernandes que aconteceram ao longo de sua jornada, algumas em fase como servidor do TCE e em outras situações. Disse ainda que o assunto passou pela uma análise mais técnica de desaposentação, precedentes normativos que foram feitos no ano passado sobre o servidor. O relatório fala sobre a reflexão e os requisitos que a Lei exige para que o servidor possa retornar a atividade, fala também da dúvida que existe da própria competência do IPERON de reverter aposentadoria, alterar uma decisão da Presidência deste Instituto e ao final pela inexistência de um laudo oficial da Pericia Médica do Estado, o processo é bastante complexo, pois existem muitas informações, foram juntados documentos que não são oficiais e várias petições atravessadas e que existe um detalhe, o servidor junta dois laudos que atestam a sua capacidade, mas é convocado para passar pela Pericia Médica Oficial e o mesmo se nega a



realizar o laudo oficial. Que em momento algum está fazendo análise sobre a idoneidade do profissional que o atendeu, a capacidade de realizar perícias, mas a norma exige que tenha um laudo oficial, passando pela Perícia Médica do Estado, conforme a Lei Complementar nº 68/199, no art. 32, que diz da seguinte maneira: *“Reversão é o reingresso de servidor aposentado no serviço público, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificados em inspeção médica oficial ou por solicitação voluntária do aposentado, a critério da administração”*. Destacou que conclui pela negativa e pela manutenção da decisão basicamente no seguinte sentido e que talvez seja o cerne das discussões neste Conselho é pela inexistência de um documento oficial da Junta Médica do Estado que ateste que esse servidor que foi aposentado por uma situação de não está habilitado para está em serviço não há comprovação também oficial da Junta Médica do Estado que está apto para retornar as suas funções e termina concluindo pela manutenção, ou seja, que o servidor aposentado por invalidez não tem direito a reversão de aposentadoria. **“CONCLUSÃO:** *À vista do exposto, por mais que entenda pela inviabilidade do Conselho de Administração proceder à revisão das decisões da Presidência do Conselho Superior, opina-se pela rejeição da insurgência, mantendo incólume a decisão recorrida. Lado outro, entendendo pela competência deste Conselheiro para análise e emissão de voto¹, considerando a ausência do preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 32, da Lei Complementar nº 68/1992, opina-se pelo indeferimento do pleito. É como voto”*. O Conselheiro Francisco Borges disse que se encontra impedido de se manifestar, quanto ao assunto, devido à existência de alguns processos na Vara Criminal do Sr. Leandro Fernandes na qual trabalha. A Presidente falou que gostaria de apresentar uma ponderação a este Colegiado que parece ser importante, no pedido da aposentadoria do Sr. Leandro Fernandes, pois registra e insiste que o Iperon faça a reversão da sua aposentadoria, entretanto, como já foi consignado nos autos, o Iperon não tem essa atribuição, a de promover a reversão do servidor, e pede que vejam os autos nas folhas 142 verso, quando no despacho destaca que a reversão da aposentadoria do servidor é ato privativo do órgão de origem, então, a decisão compete ao Tribunal de Contas, entretanto, o posicionamento do TCE foi de que aguardaria o deslinde na esfera judicial. Ressaltou que é um ponto importante e fundamental para que se faça consignar na decisão que não é a Autarquia Previdenciária que tem a atribuição de fazer a reversão da aposentadoria do Sr. Leandro Fernandes de Souza. O Conselheiro Adriel Pedroso solicitou a palavra e parabenizou a relatoria do Conselheiro Artur Leandro e lembrou que noutro recurso submetido a este Conselho, depois de deliberado pelo não provimento do recurso, o recorrente apresentou outro recurso ao Conselho Superior Previdenciário, que não conheceu daquele recurso por entender pela ausência de previsão legal daquele colegiado de apreciar recursos em face de decisões deste conselho. Assim, sugere ao Relator, Conselheiro Artur Leandro, que acrescente no dispositivo de seu voto que seja certificado o esgotamento da via administrativa no âmbito do RPPS, com relação ao recurso do Senhor Leandro Fernandes de Souza, seguinte maneira: *“Certifique-se o esgotamento da via recursal, no âmbito administrativo (trânsito em julgado), haja vista não existir previsão legal para apreciação outros recursos além dos já apresentados pelo recorrente”*. **Deliberação:** O Conselho **deliberou e aprovou por maioria**, seguir o voto do relator, Conselheiro Artur Leandro Veloso de Souza, opinando pelo **não provimento do recurso** do Processo Administrativo de Reversão de Aposentadoria do servidor inativo, Sr. Leandro Fernandes de Souza, com as sugestões de alterações no relatório solicitado por este Colegiado, que se encontra **anexo a Ata. A decisão foi por maioria em virtude da abstenção** do Conselheiro **Francisco Borges Ferreira Neto**. Prosseguindo, a Presidente falou que o item de caráter informativo, que consta na pauta, que são as Informações sobre os procedimentos de



encaminhamento de informações, relativas às licenças pela SEGEP. Falou ainda que o Conselheiro Julio Figueiroa, que estaria informando sobre a matéria, não poderá comparecer nessa reunião, devido a um problema de saúde, assim sendo, retirada da pauta essa matéria e que em outra oportunidade acredita que o Conselheiro Julio Figueiroa estará trazendo as informações sobre os trabalhos que estão sendo realizados para o conhecimento deste Conselho. O Conselheiro Ivan Pimenta solicitou a palavra dizendo que a primeira versão do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), disponibilizada pela SEPOG, art. 72 apresenta a proposta de que, caso seja apurado “déficit no fundo financeiro, deverão ser consignadas em operações especiais próprias no orçamento de cada órgão, fundo ou entidade dos Poderes do Estado e do Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, dotações específicas para a sua cobertura denominadas “Contribuição Previdenciária Complementar”, correspondente à diferença obtida entre a despesa total fixada com benefícios previdenciários e encargos e o somatório das receitas previstas de contribuição dos servidores e patronal do respectivo órgão, fundo ou entidade”. Informou, ainda, que já sugeriu aos técnicos da SEPOG que verificassem junto ao IPERON a possibilidade de aplicação desse dispositivo. Destacou que o cálculo atuarial atual não fornece informações detalhadas para subsidiar a efetiva aplicação da proposta. A Presidente falou que inclusive até o presente momento a Caixa Econômica não enviou a primeira crítica ao IPERON, referente ao cálculo atuarial e que está aguardando. O Conselheiro Ivan Pimenta aproveitando a oportunidade falou a respeito do planejamento do IPERON para o período 2020 a 2023. Sugeriu que o IPERON institua uma comissão formada por membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, um ou dois membros de cada conselho e servidores do Instituto. Informou que essa sugestão vai ao encontro do que é proposto pelo Pró-Gestão, no sentido de estabelecer um cronograma, metodologia etc. Disse, ainda, que esteve em um evento com o Conselheiro Raiclin Lima e o Diretor Administrativo e Financeiro do IPERON, Roney da Costa, e que assim, que as apresentações do evento forem disponibilizadas, encaminhará aos demais conselheiros e farão a apresentação dos principais aspectos tratada no encontro, principalmente em relação à responsabilidade dos conselheiros, no Pró-Gestão e investimentos. O Conselheiro Francisco Borges disse que ouviu alguns comentários sobre a saúde financeira do IPERON que a partir do ano de 2021 não haverá mais os recursos nos cofres do IPERON e que esses comentários está ganhando uma maior proporção a cada dia e sugere que a Presidência do IPERON esteja trazendo maiores esclarecimentos sobre o assunto através dos meios de comunicação não somente aos servidores que estão aposentados, mas para aqueles servidores que ainda irão também se aposentar, sabemos que existe uma preocupação com o fundo financeiro do IPERON, mas também não podemos deixar o servidor preocupado de forma extrema. O Conselheiro Emilio Márcio disse que se deve também conscientizar os servidores para que se mantenha o fundo financeiro, pois acredita que em 2021 o Governo que estiver não vai querer assumir esses recursos e que poderá ter a iniciativa de utilizar os recursos do fundo financeiro até o final do mandato nos recursos que são dos servidores e não do Governo do Estado. O Conselheiro Raiclin Lima que a titulo de informação a respeito do Conselho Superior Previdenciário que a sua representação de servidor é importante, mas não é paritária e que mediante as todas as discussões no Conselho e como representante do Conselho de Administração e como representante dos servidores junto ao Conselho Superior Previdenciário quer colocar como sugestão de está oficializando a respeito da reunião do CSP que deveria ter acontecido no mês de fevereiro e até o presente momento ainda não aconteceu. Que existem várias questões a serem discutidas, inclusive inerente a previdência complementar e que ainda não houve, por isso, solicita a permissão desse Colegiado para que esteja oficializando junto ao Governador a



reunião do Conselho Superior Previdenciário, que foi **acatado pelo CAD**. A Conselheira Presidente agradeceu a presença e a participação de todos e encerrou a reunião às 18hs. (dezoito horas), da qual eu, _____, **Joelma Alencar Diniz**, Secretária do Conselho, lavrei a presente ata, que será assinada pela Presidente e Conselheiros presentes. //

M. Sampaio
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Conselheira Presidente

Adriel
Adriel Pedroso dos Reis
Conselheiro

Artur
Artur Leandro Veloso de Souza
Conselheiro

Emílio
Emílio Márcio de Albuquerque
Conselheiro

Francisco
Francisco Borges Ferreira Neto
Conselheiro

Ivan
Ivan Pimenta Albuquerque
Conselheiro

Raimundo
Raimundo Façanha Ferreira
Conselheiro

Almir
Almir Santos Santana
Conselheiro

Ercildo
Ercildo Souza Araujo
Conselheiro

Franco
Franco Maegaki Ono
Conselheiro

Helga
Helga Terceiro de Medeiros Chaves
Conselheira

Mauro
Mauro Bianchin
Conselheiro

Raiclin
Raiclin Lima da Silva
Conselheiro



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REFERÊNCIA: 01-2201.03425-0000/2017

ASSUNTO: REVERSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Excelentíssima Sra. Presidente do IPERON,
Excelentíssimos Senhores Conselheiros,

Os autos tratam de solicitação subscrita pelo Sr. Leandro Fernandes de Souza, às fls. 02/04, o qual requer seja "readaptado em outra função que não exija esforço físico".

Informa o Requerente, em síntese, que solicitou readaptação em outra função que não exija esforço físico, o que foi negado pelo Tribunal de Contas do Estado. Menciona que, em 07/06/2017, ingressou com pedido administrativo de desaposentação e requereu fosse encaminhado o Processo n. 01.1320.01673-0000/2016, que se encontra no Tribunal de Contas do Estado.

Às fls. 05/06 pugna pela expedição, urgente, de ofício ao TCE/RO solicitando o referido processo de aposentadoria. Na sequência, alega estar em condições de retorno à atividade e requer a reversão ao cargo anteriormente ocupado.

Decisão da Presidência do Conselho/IPERON pelo indeferimento do pedido - fls. Recurso apresentado a este Conselho Administrativo - fls. 143/161.

Assim instruído, por força do despacho (fl. 174) da Exa. Presidente do IPERON, os autos foram encaminhados ao Conselho de Administração, para análise e deliberação.

Na última seção desse Conselho, por unanimidade, os autos restaram distribuídos a esse Conselheiro.

É a síntese do relato.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Antes de adentrarmos o mérito da presente demanda, importante tecer alguns apontamentos referentes às atribuições do Conselho de Administração do IPERON.

As atribuições privativas deste Conselho estão descritas na Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008 e regulamentadas pela Resolução nº 001/2011 - Regimento Interno do Conselho de Administração.

Conforme dispõe o art. 11, do Regimento Interno, a atribuição do Conselho de Administração fica limitada à apreciação de recursos interpostos das decisões da Diretoria Executiva. Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 001/2011 - CAD/IPERON - Institui o Regimento Interno do Conselho de Administração do IPERON.

Art. 11. O recurso interposto contra decisão da Diretoria Executiva, subscrito pelo membro dissidente e devidamente fundamentado, será apreciado pelo Conselho de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua interposição.

§1º. Será designado um conselheiro para relatar o recurso, dentro do prazo previsto no caput.

§2º. Desde que requerida, com base nos fundamentos apresentados, a decisão contestada poderá ser suspensa pelo Conselho de Administração, na data da interposição do recurso, até a sua apreciação definitiva.

§3º. Caso o prazo previsto no caput não for suficiente, desde que requerido e devidamente justificado pelo conselheiro relator, o Conselho de Administração poderá prorrogar o prazo para apreciação do recurso, por mais 30 (trinta) dias corridos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

A competência e atribuição destinada ao Conselho de Administração previstos ao longo da Lei nº 432/2008 e Regimento Interno, não há, concessa vênha, disposição que determine a reanálise de decisão da Presidência do Conselho/IPERON. Isto é, não há atuação do Conselho Administrativo como Órgão de segunda instância às decisões da Presidência.

Em sendo assim, é de se ressaltar que, do ponto de vista deste Conselheiro-Relator, ausente a competência do Conselho de Administração a resposta recursal em face de decisão da Presidência do Conselho/IPERON.

Inobstante a isto, em atenção ao que dispõe o art. 2º, III, "d", do Regimento Interno¹, passo ao objeto principal do pedido - reversão do aposentado ao cargo anteriormente ocupado.

O requerimento do servidor pode ser lido como um pedido dedesaposentação². Esse mecanismo, pelo qual o servidor inativo renuncia à aposentadoria e retorna ao cargo anteriormente ocupado, computando o tempo de contribuição que lhe rendeu tal benefício para averbação no mesmo regime ou em outro.

Sobre o tema, importante recordar que o STJ firma entendimento pela inviabilidade do instituto da desaposentação à iniciativa privada – INSS. Neste sentido, a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, sob a égide dos recursos repetitivos:

¹ Art. 2º. Sem prejuízo das atribuições estabelecidas por ato do Governador do Estado, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 228 de 2000, compete: I- Aos Conselheiros: d) examinar matérias que lhe forem atribuídas, manifestando-se formalmente sobre elas.

² "adesaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Tal vontade surge, frequentemente, com a continuidade laborativa da pessoa jubilada, a qual pretende, em razão das contribuições vertidas após a aposentação, obter novo benefício, em melhores condições em razão do novo tempo contributivo". (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria. 5ª ed. Niterói: Impetus, 2011 - apresentação).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acompanha este entendimento o Tribunal de Contas da União - TCU, conforme Acórdão nº 258/2004 - 1ª Câmara, Acórdão nº 209/2004 - Plenário e Acórdão nº 1.468/2005 - Plenário.

Lado outro, o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar os REX nº 381.367, 661.256 e 827.833, firmou o entendimento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação".

Neste ponto, deve-se estabelecer diferenciação entre o RGPS e o RPPS. Isto porque, ao contrário do que ocorre no âmbito do RGPS, em que vigora o art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/1991, inexistente norma que obste a desaposentação no Regime Próprio do Estado de Rondônia, e não haveria porque existir. Trata-se do exercício da faculdade de renunciar, o qual independe de previsão legal e assiste a todo titular de direito disponível.

Nesta mesma linha de entendimento está o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Parecer CJ/SPPREV nº 141/2017) e a Procuradoria Geral daquele Estado, nos Pareceres PA-3 nº 96/1996 e SPPREV-240468/2017.

Por isso, diante do ato de renúncia à aposentaria em que se esteja devidamente comprovado a possibilidade de retorno, fica a critério da Administração deferir-lo, ficando a seu cargo apenas o exercício do controle de legalidade sobre o ato de renúncia pelo qual o interessado extinguiu seu direito à condição de inativo.

Ocorre que, ao compulsar dos autos noto a ausência de laudo médico oficial que ateste, comprovadamente, a possibilidade de retorno laboral do servidor às funções desempenhadas. Por mais que existam laudos e notícias de documentos particulares que afirmam a viabilidade do servidor retornar a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

atividade, não existe documento comprobatório oficial que justifique o retorno à atividade do requerente.

Não é demais lembrar que, por determinação legal, o ato de reingresso de servidor aposentado, concernente no instituto da reversão³, só é possível quando preenchidos os requisitos previstos no art. 32, da LC 68/92⁴, sendo eles: (i) insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, (ii) inspeção médica oficial, ou (iii) solicitação voluntária do aposentado, a critério da Administração.

Ao que expõe o dispositivo legal, para que ocorra a reversão do servidor independente da vontade da Administração, imprescindível que haja a comprovação de que os motivos determinantes de sua aposentadoria são insubsistente, atestado por meio de inspeção médica oficial.

Como dito, não consta nos autos a comprovação de inspeção médica oficial, motivo porque o requerimento do autor não merece provimento, vez que ausentes os requisitos legais.

Quanto à informação de que tramita no Judiciário o processo judicial nº 7024974-34.2016.8.22.0000, de pronto, deve-se estabelecer que a discussão dos autos trata de espécie de procedimento interno da Administração Pública, que independe da atuação judicial.

Em sendo assim, inobstante ao tramite da demanda junto ao Poder Judiciário, nada impede que a Administração, no uso da independência e

³Trata-se de retorno do servidor que está aposentado por motivos de invalidez, sua volta às atividades se dão quando os motivos causadores da inatividade desapareceram. Certo que a cessação das causas do ato de aposentadoria tem que ser comprovada por uma junta médica.

⁴Lei Complementar nº 68/1992. Art. 32 - Reversão é o reingresso de servidor aposentado no serviço público, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificados em inspeção médica oficial ou por solicitação voluntária do aposentado, a critério da administração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

autonomia entre as instâncias⁵, analise o pedido o autor. A existência de demanda judicial não obsta a análise da administração, sob pena de vulneração do quanto previsto no Artigo 2 da CF.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, por mais que entenda pela inviabilidade do Conselho de Administração proceder à revisão das decisões da Presidência do Conselho Superior, opina-se pela rejeição da insurgência, mantendo incólume a decisão recorrida.

Lado outro, entendendo pela competência deste Conselheiro para análise e emissão de voto⁶, considerando a ausência do preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 32, da Lei Complementar nº 68/1992, opina-se pelo indeferimento do pleito.

Certifico o esgotamento da via recursal no âmbito administrativo, haja vista não existir previsão legal para apreciação de outra instância recursal das que já utilizadas pelo Recorrente.

Ao fim, destaco que a Autarquia Previdenciária não detém competência para impor ao órgão independente ao qual pertencia o Recorrente – Tribunal de Contas do Estado. A deliberação é ato daquele Gestor na análise da legalidade. No entanto, nenhum dos fatos altera ou modifica a conclusão da decisão acima declinada.

É como voto.

⁵5. É certo que esta independência também funciona como uma garantia de que as infrações às normas serão apuradas e julgadas pelo poder competente, com a indispensável liberdade (...) - Superior Tribunal de Justiça - STJ, HC 77228/RS 2007/0034711-6, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª T., DJ 07/02/2008 p. 1.

⁶6 Regimento Interno do Conselho de Administração do IPERON. Art. 2º. Sem prejuízo das atribuições estabelecidas por ato do Governador do Estado, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 228 de 2000, compete: I- Aos Conselheiros: d) examinar matérias que lhe forem atribuídas, manifestando-se formalmente sobre elas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de março de 2019.

ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA

Secretário Adjunto de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
Conselheiro de Administração do IPERON